



## **DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 14/2009**

### **COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS E SERVIÇOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES EM MATÉRIA DE ESPECTÁCULOS E DIVERTIMENTOS PÚBLICOS**

Através do Decreto-Lei n.º 428/78, de 27 de Dezembro foram transferidas para o Governo Regional dos Açores as competências em matéria de superintendência de toda a actividade de espectáculos e divertimentos públicos na Região Autónoma dos Açores (RAA), o que implica, entre outras, as competências para o levantamento de autos sobre infracções, instrução de processos de contra-ordenação e aplicação de sanções.

Por seu turno, o Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2006/A, de 10 de Janeiro, que aprova a orgânica da Direcção Regional da Cultura, e o Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2001/A, de 27 de Novembro, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2003/A, de 13 de Fevereiro, que aprova a orgânica da Inspeção Regional das Actividades Culturais, apesar de lhes atribuírem as competências para superintender e fiscalizar o sector dos espectáculos e divertimentos públicos, não se referem expressamente à competência sancionatória.

Em relação à instalação e funcionamento dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos e ao regime dos espectáculos de natureza artística, o Decreto Legislativo Regional n.º 36/2004/A, de 20 de Outubro, que adapta à Região o Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, nos seus artigos 31.º, 32.º e 33.º, trata expressamente a matéria sancionatória, atribuindo a competência para a instrução dos processos de contra-ordenação à Direcção Regional da Cultura ou às câmaras municipais, em função das respectivas competências, conferindo a competência para aplicação de coimas no valor inferior a € 20.000,00 ao Director Regional da Cultura, e as de valor superior e as sanções acessórias ao membro do Governo Regional



competente em matéria de cultura, e estabelecendo que o produto destas coimas constitui receita do Fundo Regional de Acção Cultural.

Importa, finalmente, afastar quaisquer dúvidas quanto ao efectivo exercício destas atribuições e definir quais os serviços e órgãos que, na RAA, asseguram as competências em matéria de espectáculos e divertimentos e direitos de autor e direitos conexos.

Por último, a revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores operada pela Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro, confere à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores competência para legislar em matérias de espectáculos e divertimentos públicos

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos do n.º 4 do artigo 112.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 37.º, conjugado com a alínea e) do n.º 2 do artigo 63.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Objecto**

O presente diploma estabelece as competências dos órgãos e serviços da Região Autónoma dos Açores em matéria de espectáculos e divertimentos públicos e direitos de autor e direitos conexos.

#### Artigo 2.º

##### **Competências**

1. Na Região Autónoma dos Açores as atribuições em matéria de espectáculos e divertimentos públicos e direitos de autor e direitos conexos, conferidas legalmente à Inspeção-Geral das Actividades Culturais, são exercidas, com as devidas adaptações, pela Inspeção Regional das Actividades Culturais.
2. As competências para aplicação das sanções decorrentes do exercício das atribuições referidas no número 1 são exercidas nos termos seguintes:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
*Gabinete da Presidência*

- a) A aplicação das coimas de valor inferior a € 20.000,00 (vinte mil euros) é da competência do director regional da área da cultura;
- b) A aplicação de coimas de valor igual ou superior ao estabelecido na alínea anterior e das sanções acessórias é da competência do membro do Governo Regional que tutela a área da cultura.

Artigo 3.º

**Destino das coimas**

O produto das coimas aplicadas em processos cuja instrução seja competência da Inspeção Regional das Actividades Culturais reverte para o Fundo Regional de Acção Cultural.

Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 7 de Julho de 2009.

O Presidente da Assembleia Legislativa  
da Região Autónoma dos Açores



Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral